

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(DO SR. LUCAS GONZALEZ)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 12.587/2012, de 3 de janeiro de 2012 para dispor sobre os serviços dos serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros durante o estado de calamidade pública e epidemia do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.77.....
.....

§ 4º Em caso de grandes catástrofes, epidemias, pandemia ou de outras calamidades e situações de emergência, que tragam risco à saúde coletiva e à segurança pública, com impacto relevante na rotina econômica, ficará reduzido o recolhimento da taxa de fiscalização disposta no § 3º no valor de 1/12 avos para cada mês de vigência do decreto de estado de calamidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia de Covid-19, muitos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros estão sofrendo com a redução de demanda causada pela quarentena determinada por diversos governos estaduais e municipais. Projeto de lei em questão busca garantir redução de um **custo de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por ônibus** para as sociedades empresárias que exploram serviço regular, rodoviário e semiurbano,



e/ou fretado da atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Em alguns estados, governadores decretaram redução de 50% da capacidade de passageiros do serviço de transporte rodoviário de passageiros, e em outros uma redução de frota para viagens. Além da determinação da redução da capacidade de passageiros, soma-se o fato destes decretos determinarem a redução da demanda de passageiros como resultado do isolamento social. Neste cenário a taxa de fiscalização representa um grande ônus às empresas, que tiveram redução brusca de demanda de forma compulsória por determinações governamentais.

Adicionalmente, Projeto de Lei 4864/2016, desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-461/2019, solicita a redução da cobrança de taxa de fiscalização, entendendo que, mesmo em períodos sem pandemias e crises econômicas, essa cobrança onera abusivamente toda a atividade de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, mas principalmente os transportadores autônomos, parcela economicamente mais fraca dessa atividade. A manutenção do valor de R\$1.800,00 da taxa de fiscalização demonstra completa falta de correspondência entre o valor tributário exigido e o custo da atividade estatal.

Mesa Diretora, em de de 2020.

Deputado LUCAS GONZALEZ

